



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 110ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU – DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 110ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, com a presença da Procuradora-Geral da União, Dra. Izabel Vinchon Nogueira Andrade; do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, Dr. Ricardo Soriano; do Consultor-Geral da União Substituto, Dr. André Rufino do Vale; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal Substituto, Dr. Gabriel Mello Galvão; do Procurador-Geral Adjunto do Banco Central, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; da Representante da Secretaria-Geral de Contencioso Substituta, Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Thiago Calazans; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Filipe Aguiar de Barros; do Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dr. Vilson Marcelo Malchow Vedana e do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. Fabrício Torres Nogueira. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00400.001819/2016-57 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2016 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto – Dr. Ricardo Soriano. Convidado: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Ricardo Soriano.** Preliminarmente, o Presidente do Conselho Superior, Substituto, informou que na 97ª Reunião da CTCS, ocorrida em 26 de outubro de 2016, foram apreciados quinze recursos relativos aos títulos analisados na primeira etapa do concurso de Promoção de PFN 2016.1. Na referida reunião, dos quinze Pareceres, apenas o relativo ao mérito do recurso da candidata Juliana Leal Markusons não foi ratificado. Em seguida passou a palavra ao Relator, Dr. Ricardo Soriano, que informou que se trata de candidata que participou de duas pós-graduações, realizadas no período entre 2011 a 2013. Referidas pós foram concluídas antes da regra prevista na Resolução nº 4, de 9 de maio de 2014, que estabelece: *“Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles”*. Informa que a candidata alega que *“... concluiu as pós-graduações antes da referida mudança, bem como incluiu os títulos na época em que era possível a obtenção de pontuação de cada um deles, tenha computado os pontos referentes as duas pós-graduações, e não apenas a uma delas.”* Feitas estas considerações, o relator vota no sentido de que a candidata não tem direito adquirido pelo fato de ter cumprido os requisitos de uma norma pretérita já revogada. Ressaltou que não há de se falar, ainda, de violação de expectativa legítima ou do direito adquirido da recorrente, visto que a própria Resolução nº 4/2014 já previa, desde maio de 2014, que a inovação normativa entraria em vigor e passaria a produzir efeitos *“a partir do período avaliativo referente ao primeiro semestre de 2015, ou seja, em relação às vagas surgidas a partir de 1º de janeiro de 2015”* (art. 4º). Conclui esclarecendo que já há precedentes no Conselho Superior em casos análogos. **1.1**

RECURSO Nº 194 - JULIANA LEAL MARKUSONS. O Presidente da Comissão 2016.1 informou em síntese as alegações da candidata: 1) pretende a reforma da decisão que indeferiu pontuação referente a curso de pós-graduação por concomitância. 2) Afirma que “tal artigo mudou o entendimento vigente na época em que a Requerente fez as duas pós-graduações, época em que era possível a realização de duas pós-graduações com períodos concomitantes, tampouco existia óbice à inclusão e aproveitamento para fins de promoção dos títulos respectivos no sistema.” 3) requer a pontuação correspondente à conclusão de pós-graduação lato sensu de Direito Tributário, possibilitando assim a promoção da Requerente”. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PÓS-GRADUAÇÃO. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA PARCIAL ENTRE DOIS CURSOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA. PONTUAÇÃO EM APENAS UM DELES. IMPROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no voto do Relator e no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso haja a vedação estabelecida no § 5º do art. 12 da Resolução CSAGU nº. 11/2008, cuja redação foi alterada pela Resolução CSAGU 04, de 9 de maio de 2014. **Os recursos listados a seguir foram votados em bloco pelos Conselheiros acolhendo a manifestação dos Membros da CTCS, ocorrida na 97ª Reunião, de 26 de outubro de 2016 e dos Pareceres da Comissão de Promoção 2016.1.** **1.2 RECURSO Nºs 197, 198 e 199 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURÇA:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a recorrente insurgiu-se em face do indeferimento de seu pleito de promoção. Alegou, em apertada síntese, que a data de publicação das obras em análise ocorreu no período avaliativo, assim como consta no registro ISBN todas as informações sobre o livro. Por fim, alegou que o curso de pós-graduação foi realizado em entidade conveniada à AGU. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** Promoção. 1ª Categoria para a Categoria Especial. Documentos novos demonstrando a obediência ao edital de promoção. Publicação da obra no período avaliativo e com ISBN válido. Pós-graduação efetuada em entidade conveniada à AGU. Provimento. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo provimento do recurso. **1.3 RECURSO Nº 189 - ANTONIO NONATO DE PINHO MOREIRA:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que recorrente insurgiu-se contra o indeferimento de seu título, alegando que não havia a exigência no edital para a juntada de certidão com data de publicação do livro individual. Entendeu que bastaria apenas a contracapa do livro com a data da publicação, mesmo que esta somente indicasse o ano. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS DEMONSTRANDO A OBEDIÊNCIA AO EDITAL DE PROMOÇÃO. PUBLICAÇÃO DA OBRA NO PERÍODO AVALIATIVO. PROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo provimento do recurso. **1.4 RECURSO Nº 200 - ROBERTA FREITAS GOMES:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a requerente solicita que lhe seja atribuída pontuação aos títulos referentes à participação em obra coletiva que foi improvida pela Comissão pela falta de registro de dados da obra no cadastro ISBN. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ARTIGO 13, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008. CONCLUSÃO DENTRO DO PERÍODO AVALIATIVO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COMPLEMENTADOS NA FASE RECURSAL. VÍCIO SANADO. PROVIMENTO. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. PROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo provimento do recurso. **1.5 RECURSOS Nºs 192 e 193 - SHAIANNE ENGLER:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a requerente solicita que lhe seja atribuída pontuação a títulos referentes a publicações de obras individuais, os quais restaram improvidos pela comissão de promoção ante a não comprovação das publicações dentro do

período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. PROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo provimento do recurso. **1.6 RECURSO Nº 196 - LUCIANE SUNÃO HAMAGUCHI FRANCA** - O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a requerente apresentou requerimento em branco junto ao Sistema Promoções, desacompanhado de razões recursais. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. SOLICITAÇÕES JÁ PROVIDAS. RECURSO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. INTERPOSTO POR EQUÍVOCO PELA CANDIDATA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A Comissão de Promoção entrou em contato com a candidata para verificar o ocorrido, oportunidade em que foi informado pela mesma que o recurso foi interposto por equívoco e que não havia razões recursais a serem juntadas ao requerimento. Assim sendo, ausentes as razões recursais e não havendo interesse recursal, não deve ser conhecido o presente recurso. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do recurso. **1.7 RECURSO Nº 204 - AMAURY SILVEIRA MARENSI** - O Presidente da Comissão 2016.1 informou que o recorrente insurge-se em face da sua exclusão na lista de promoção por merecimento, haja vista a aplicação do artigo 5º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008 (somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.8 RECURSO Nº 195 - ANDREA VICENTINI RAMOS ROSSO** - O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a recorrente insurge-se em face da sua exclusão na lista de promoção por merecimento, haja vista a aplicação do artigo 5º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008 (somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.9 RECURSO Nº 201 - ANDRÉIA RICAS PALHARES** - O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a recorrente insurge-se em face da sua exclusão na lista de promoção por merecimento, haja vista a aplicação do artigo 5º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008 (somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. **Decisão:**

Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.10 - RECURSO Nº 202 LÍVIA ABRAHÃO PINHEIRO GUIMARÃES** - O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a recorrente aduziu que obteve pontuação necessária para ser promovida, mas a promoção não foi efetivada porque não cumpriu o estágio probatório e existem candidatos já confirmados não promovidos. Afirmou que, na data de abertura do edital de promoção 2016.1 (26/08/2016), já estaria estável, tendo concluído o estágio probatório em 08/07/2016), aduzindo que inexistente lei prevendo esta distinção e que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é ilegal a previsão de que a participação em concurso de promoção na carreira requer o transcurso do prazo de 3 (três) anos de estágio. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO AVALIATIVO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.11 RECURSO Nº 203 - LUCAS VASCONCELOS PERRONE:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que o requerente aduz que obteve pontuação necessária para ser promovido, mas a promoção não foi efetivada porque não cumpriu o estágio probatório e existem candidatos já confirmados não promovidos. Afirmo que, na data de abertura do edital de promoção 2016.1 (26/08/2016), já estaria estável, tendo concluído o estágio probatório em 08/07/2016), aduzindo que inexistente lei prevendo esta distinção e que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é ilegal a previsão de que a participação em concurso de promoção na carreira requer o transcurso do prazo de 3 (três) anos de estágio. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO AVALIATIVO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. RECURSO IMPROVIDO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.12 RECURSO Nº 205 - RENATO SALDUNBIDES JARDIM** - O Presidente da Comissão 2016.1 informou que o requerente solicita a inclusão na lista de promoção por merecimento ante a obtenção da pontuação necessária, devendo ser interpretada a norma prevista no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 de forma literal, considerando-se a data de publicação do resultado provisório da lista de promoção como marco de aferição dos critérios de elegibilidade, alegando o caráter restritivo da norma. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LIMITE TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.13 RECURSO Nº 187 - RODOLFO BOTELHO CURSINO:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que o requerente solicita inclusão na lista de promoção por merecimento ante a obtenção da pontuação necessária, devendo ser interpretada a norma prevista no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 de forma a se considerar a data de abertura do concurso de promoção como marco de aferição dos critérios de elegibilidade. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegalidade da norma prevista no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, em razão da exigência de lei em sentido estrito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A

CATEGORIA ESPECIAL. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008 (ART. 5º). APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **1.14 RECURSOS Ns 190 e 191 - ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que o requerente solicita: 1) o cômputo da pontuação referente ao requerimento 1461 (artigo 16 – substituição de cargo em comissão), haja vista que obteve provimento do título pela comissão, porém não houve o cômputo do ponto. 2) Requer também o cômputo da pontuação referente aos requerimentos 1374, 1375 e 1376 (artigo 13 – publicação de artigos). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. TÍTULO 1461 – CANDIDATO NÃO COMPLETOU 3 ANOS COMO SUBSTITUTO PARA OBTER A PONTUAÇÃO. O ACOLHIMENTO DO TÍTULO PELA COMISSÃO FOI APENAS PARA EFEITO DE CADASTRO NO SISTEMA. IMPROVIMENTO. TÍTULOS 1374, 1375, 1376 (PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS EM REVISTA). ISSN VÁLIDO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PROVIMENTO. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso relativo ao Título 1461, haja vista que o candidato não completou três anos como Substituto para obter a pontuação. O acolhimento do Título deve ser acatado apenas para efeito de cadastro no Sistema. No tocante aos títulos 1374, 1375, 1376 (PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS EM REVISTA – ISSN VÁLIDO), decidiu, por unanimidade, pelo provimento do recurso. **1.15 RECURSO Nº 188 - JANINE MARION:** O Presidente da Comissão 2016.1 informou que a requerente aduz ter exercido contínua e ininterruptamente de atividade em unidade considerada de difícil provimento por mais de três anos (de 08/07/2013 até a data da abertura do certame), requerendo sejam atribuídos 03 (três) pontos (art. 15). Insurge-se também quanto ao provimento parcial à solicitação n. 1388, referente à conclusão de Curso de Pós-Graduação (art. 12). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.1:** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO AVALIATIVO. DISCUSSÃO DE REGRAS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. IMPROVIMENTO. Não obstante ter comprovado o exercício de forma contínua e ininterrupta de atividade profissional em unidade considerada de difícil provimento desde 08/07/2013, na data do termo final do período avaliativo da promoção 2016.1 (30/06/2016) a candidata ainda não possuía 03 anos completos necessários para a obtenção dos 3 pontos solicitados. No que cinge ao provimento parcial à solicitação n. 1388 no Sistema Promoções, referente a conclusão de curso de pós-graduação, verifica-se que a solicitação foi provida parcialmente pela Comissão, tendo em vista a necessidade de adequar a data de início o e término do curso constante do requerimento à data que consta no diploma/certificado, sendo, todavia, atribuída pontuação integral ao referido título. **Decisão:** Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção 2016.1, o CSAGU, por unanimidade, decidiu pelo improvimento do recurso. **Registro:** O Presidente do Conselho Superior Substituto solicitou aos Conselheiros que enviem para a Secretaria do Conselho Superior, por meio do e-mail sec.conselho@agu.gov.br, até o final do mês de novembro de 2016, sugestões de alterações da Resolução nº 11/2008, as quais serão encaminhadas aos Representantes das Carreiras para serem compiladas e oportunamente analisadas. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU, Substituto, deu por encerrada a reunião às dezesseis horas e onze minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 7 de novembro de 2016.